

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2020

Apensados: PL nº 2.722/2020 e PL nº 938/2021

Institui o Programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro e a suspensão das parcelas dos financiamentos de veículos para os Transportador Autônomo de Cargas - TAC durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Autores: Deputados PERPÉTUA ALMEIDA e MARCON

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.953, de 2020, propõe o programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro, Transportador Autônomo de Cargas – TAC, que consiste na concessão do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, durante o período de 3 meses, para aqueles que preencherem os requisitos estabelecidos. A par desse programa, obriga os trabalhadores nas praças de pedágio a utilizar máscaras e utilizar álcool gel para higiene das mãos.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de repor parte da renda desta classe de trabalhadores, que foi duramente afetado pela pandemia de COVID-19.

CD222719719800*



Apensados encontram-se o PL nº 2.722, de 2020, e o PL nº 938, de 2021, por também proporem medidas econômicas compensatórias a esses trabalhadores como forma de mitigar os efeitos da pandemia, sob a mesma justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); à **Comissão de Finanças e Tributação** (CFT), para análise do **mérito** e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e atende às recomendações das autoridades sanitárias, uma vez que a higienização das mãos e o uso de máscaras ainda são medidas a serem observadas por todas as pessoas, inclusive as já vacinadas.

Cabe ainda observar que as medidas restritivas decorrentes da pandemia penalizaram muito diversas categorias profissionais, incluindo a do caminhoneiro transportador autônomo de cargas, que exerce um papel indispensável para transporte e distribuição de produtos, inclusive os utilizados nas ações de enfrentamento da COVID-19, razão pela qual foram incluídos nos grupos prioritários para vacinação.



Em consequência, julgo ser fundamental manter esse setor em pleno funcionamento durante a pandemia, seja pela vacinação, seja pela concessão de ajuda financeira a esses trabalhadores.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.953, de 2020, e de todos os projetos apensados – PL nº 2.722/2020 e 938/2021 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-9487



* C D 2 2 2 2 7 1 9 7 1 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2020

Apensados: PL nº 2.722/2020 e PL nº 938/2021

Institui o Programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro e a suspensão das parcelas dos financiamentos de veículos para o Transportador Autônomo de Cargas - TAC durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Complementação Emergencial da Renda do Caminhoneiro e a suspensão das parcelas dos financiamentos de veículos para o Transportador Autônomo de Cargas - TAC durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido benefício de complementação de renda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, de acordo com a Lei nº 11.442, de 2007, que cumpra os seguintes requisitos:

I – Comprovar registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, exclusivamente na modalidade Transportador Autônomo de Cargas – TAC;

CD222719719800*



II – comprovar o exercício da atividade no ano de 2020.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o benefício de que trata este artigo.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, definido pela Lei nº 11.442, de 2007, com cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da ANTT, ficam suspensas, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, as parcelas dos financiamentos concedidos de veículos registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

§ 1º Ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em conformidade com as circunstâncias e definição do caput deste artigo, ficam suspensas, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, as parcelas dos financiamentos comprovadamente concedidos para aquisição de insumos para a manutenção e conservação do caminhão com foco na prestação de serviço de frete.

§ 2º Ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, em conformidade com as circunstâncias e definição do caput deste artigo, ficam suspensas, pelo prazo de 90 dias, as parcelas vincendas de qualquer empréstimo bancário.

§ 3º As parcelas suspensas constantes do caput e §§ 1º e 2º deste artigo serão incorporadas ao saldo de devedor e acrescidas ao final do contrato.

Art. 4º Fica obrigatório em todos os postos de cobrança de pedágio do Brasil, o uso de álcool em gel e máscaras de proteção pelos trabalhadores das empresas concessionárias, conforme as orientações das autoridades sanitárias competentes.



Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-9487

Apresentação: 15/07/2022 09:54 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1953/2020

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0222719719800'.

